



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.055, DE 2025 **(Da Sra. Ely Santos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de acessos distintos para vítimas e agressores em todas as Delegacias de Polícia e Institutos Médicos Legais (IML) do território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de acessos distintos para vítimas e agressores em todas as Delegacias de Polícia e Institutos Médicos Legais (IML) do território nacional, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de que as Delegacias de Polícia e os Institutos Médicos Legais (IML) mantenham dois acessos distintos e independentes:

- I – um destinado exclusivamente ao atendimento de vítimas de crimes, especialmente de violência doméstica, sexual ou de gênero;
- II – outro destinado ao ingresso de agressores, acusados ou conduzidos por autoridades policiais.

Art. 2º Os acessos deverão ser planejados de forma a garantir a integridade física, emocional e psicológica das vítimas, evitando qualquer tipo de contato direto com seus agressores ou suspeitos.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e outras unidades voltadas ao atendimento de vítimas deverão adequar suas instalações, observando os princípios de acolhimento humanizado, segurança e confidencialidade.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela construção, reforma e manutenção dos prédios públicos de segurança deverão



incluir em seus projetos a separação física e estrutural dos acessos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade e segurança vigentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, definindo:

- I – os padrões mínimos de adequação estrutural;
- II – as fontes de custeio e prazos para adaptação das unidades existentes;
- III – as responsabilidades dos entes federativos e dos gestores das unidades.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável administrativo à responsabilidade disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de dois anos para que todas as unidades em funcionamento se adequem às exigências estabelecidas.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo proteger a integridade e o bem-estar das vítimas de crimes, especialmente nos casos de violência doméstica, garantindo que elas não precisem dividir o mesmo espaço físico com seus agressores durante o atendimento nas Delegacias ou durante a realização de exames periciais nos Institutos Médicos Legais (IML).

Diversos relatos apontam que, ao serem obrigadas a transitar pelos mesmos corredores ou salas de espera que os autores das agressões, as vítimas revivem o trauma, sentindo medo,



vergonha e insegurança o que fere os princípios da dignidade humana e do acolhimento humanizado.

A separação dos acessos visa criar um ambiente de respeito e proteção, assegurando que o Estado cumpra seu papel de acolher e proteger aqueles que buscam socorro.

Essa medida, além de simples e exequível, representa um avanço civilizatório e humanitário, especialmente no combate à violência contra a mulher, contra crianças e contra idosos, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com a segurança pública de qualidade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**

